



CORDENONZI & OTTANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE).**

Processo nº	13717/2020	Data Entrada 23/10/2020 12:46:00
Situação	Processo decidido	
Origem	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CNPJ: 25.053.133/0001-57	
Entidade Vinculante	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - CNPJ: 01.067.149/0001-50	
Representado(s)	PAULO SERGIO TORRES FERNANDES - CPF: 42130107591 RONYLSO PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 80659969149	
Classe/Assunto	7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO / 2.REPRESENTAÇÃO INTERNA CONFORME PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO 901/2020 - ACERCA DA TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 04/2020 QUE PE OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS. - Exercício 2020	
Distribuição	TERCEIRA RELATORIA	
Relator	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES	
Representante do MPC	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS	

PAULO SERGIO TORRES FERNANDES, gestor, e RONYLSO PEREIRA DOS SANTOS, pregoeiro;devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, opor **RECURSO ORDINARIO**com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do Resolução nº 1012/2021- PLENO, que trata DENUNCIA E REPRESENTAÇÃOACERCA DA TOMADA DE PREÇOS, pela ilegalidade formal e aplicação de Multa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor

DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta - RECURSO ORDINÁRIO - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.



CORDENONZI & OTTANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Resolução nº 1012/2021 dessa Egrégia Corte foi publicada no Boletim Oficial nº 2900, em 29/11/2021, segunda-feira.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo do advogado)

De acordo com o Art. 1º ATO Nº 240/2021, que trago elencado abaixo;

Art. 1º Determinar que no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022, os prazos processuais sejam suspensos neste Tribunal de Contas.

Deste modo, o prazo final encerra dia **21/01/2021**, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

SÍNTESE DOS AUTOS

Cuida os presentes autos o Denúncia e Representação acerca da Tomada De Preços nº 04/2021, realizada pela Prefeitura de Conceição do Tocantins.

Após citação, o Recorrente foi considerado Revel.

E fora do prazo regimental apresentou alegações de Defesa e juntada de Documentos.

O qual foi recebido em primazia aos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas.

Assim, o processo teve regular processamento.

Os autos foram conclusos para julgamento.

O Conselheiro Relator entendeu julga formalmente ilegal o Procedimento Licitatório, aplicando multa, conforme ementa do Acórdão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL E DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVELIA. VERACIDADE DAS IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA.



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inconformado, o Recorrente apresenta o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado no item específico, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

11.1. **conhecer** da presente Representação decorrente da *Análise Preliminar de Acompanhamento nº 248/2020-3ª DICE* (evento 1), efetuada pela Área Técnica deste Tribunal na Tomada de Preços nº 4/2021, procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Conceição do Tocantins/TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para implantação de pavimentação de vias urbanas do município citado, para, no mérito, considerá-la **procedente**;

11.2. considerar **ilegal** a Tomada de Preços nº 4/2021, realizada pela Prefeitura de Conceição do Tocantins.

11.3. **aplicar multa** ao senhor PAULO SERGIO TORRES FERNANDES (CPF nº 421.301.075-91), Prefeito de Conceição do Tocantins/TO, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) por cada irregularidade descrita nos pontos 1 a 4 do voto.

11.4. **aplicar multa** ao senhor RONYLSON PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 806.599.691-49), Presidente da Comissão de Licitação, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) por cada irregularidade descrita nos pontos 1 a 4 do voto.

Ressalta-se, que os únicos apontamentos restantes após as alegações de defesa, se tratam de pontos formais e que não trazem prejuízo a legalidade do procedimento licitatório.

Deve ser destacado ainda que se trata de uma Tomada de Preços datada do mês 10 do ano de 2020, e que as obras já estão em estágio avançado, e por não demonstrar qualquer indicio de superfaturamento e danos ao erário, não deve ser considerada ilegal.

Em que pese, não há motivos para citar litigância de má-fé, visto que os documentos foram acostados, com o objetivo de comprovar e que não houve superfaturamento e danos ao erário.



CORDENONZI & OTTANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não há razão para consideração dos apontamentos, data máxima vênua, vez que, juntada no processo resume-se apenas a uma irregularidade formal, sem qualquer condão de gerar prejuízo ao erário.

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais; norteadores da interpretação das regras constitucionais e infraconstitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, deverá guiar o julgador na interpretação e aplicação da norma no caso concreto.

DA BOA-FE, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de "moralidade ligada ao que é reto, probado, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública". Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei nº. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade.

***ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO.***



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador, (arifos nossos)

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9o, 10 e 11 da Lei 8.429/92. sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos a) previstos nos arts. 9o. E 11. (grifos nossos)

Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751 634, 1a Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, o fato descrito na decisão objeto do presente recurso não caracteriza ato de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal É AINDA DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DA MULTA ORA GUERREADA, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.



CORDENONZI & OTTANO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformada a Resolução nº 1012/2021 - TCE - PLENO, a fim de que seja considerado formalmente legal o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de preços sob o nº 04/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins.

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterada a Resolução nº 1012/2021 - TCE - PLENO, especialmente quanto ao itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que seja RESSALVADO o apontamento do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de preços sob o nº 04/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins.

d) Ou ainda, seja parcialmente alterada a Resolução nº 1012/2021 - TCE - PLENO, especialmente quanto ao item do relatório e voto, ora justificado, a fim de que seja RESSALVADO o apontamento COM APLICAÇÃO DE MULTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO JÁ FIXADO, VALENDO-SE, DESDE LOGO, DA PREMISA DE PROIBIÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS", do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de preços sob o nº 04/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Tocantins.

d.1) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento ou redução da multa de R\$ 4.000,00, imposta ao Recorrente PAULO SERGIO TORRES FERNANDES, conforme item 12.3 da Resolução nº 1012/2021;



CORDENONZI & OTTAÑO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d.2) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento ou redução da multa de R\$ 4.000,00, imposta ao Recorrente **RONYLSON PEREIRA DOS SANTOS**, conforme item 12.4 da Resolução nº 1012/2021;

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Palmas- TO, data do protocolo.

Roger de Mello Ottaño

OABTO 2583